

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA) e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex), entidades executoras, Ítalo Cláudio Falesi, ex-presidente da Emater/PA, e Domingos Anchieta de Paula Lopes, diretor-executivo da Fadex, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

O relatório do tomador de contas, em relação ao objeto desta TCE, o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) nº 29/2001 (e os aditivos 1º, 2º e 3º), firmado entre a Seteps/PA e a Emater/PA, com a interveniência da Fadex, concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes a autorização, ordenação e liberação de recursos, sem comprovação das exigências contratuais; e inexecução do objeto do ICTI, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais (doc. 4, p. 362).

O débito apurado pelo tomador de contas, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis naquela fase da TCE, corresponde ao valor original de R\$ 493.319,00, referente à ausência de documentos probatórios da execução regular do instrumento de cooperação técnica interinstitucional (doc. 4, p. 370).

Por não ter atendido à citação, considero caracterizada a revelia da Fadex e de seu diretor-executivo, para todos os efeitos, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

As alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, em resposta à citação, foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Corretamente responsabilizados pelo dano ao Erário, a ex-secretária, a Emater/PA e seu ex-presidente não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentaram documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas na execução física do instrumento de cooperação técnica interinstitucional, tampouco demonstraram sua boa fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Discordo da sugestão do representante do Ministério Público de exclusão dos dirigentes das contratadas da relação processual. A não comprovação documental do cumprimento das obrigações assumidas no Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) nº 29/2001 resulta de atos comissivos ou omissivos de seus principais administradores, cuja responsabilidade pessoal não pode ser afastada. Cabia não só à Seteps, mas também às entidades executoras e a seus dirigentes comprovarem a execução das ações contratadas e a regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Esclareço aos responsáveis que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis e, pelo princípio da independência das instâncias, processos no Poder Judiciário ou nos Tribunais de Contas Estaduais não interferem na atuação do Tribunal em matérias de sua competência constitucional privativa.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas da ex-secretária, da Emater/PA e de seu ex-presidente, da Fadex e de seu diretor-executivo, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da

Lei nº 8.443/92, e os condeno, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de agosto de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator